



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001271/2010-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.137 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES
Interessado MARCOS ANDRE NEVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE FATO. LAPSO MANIFESTO.

Cabem embargos inominados para saneamento de erros de fato decorrentes de lapso manifesto.

CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado para retificar o Acórdão nº 2301-006.081, de 10/05/2019, alterando-lhe a conclusão, a ementa e o dispositivo de modo a registrar o não conhecimento do recurso voluntário em razão da concomitância (Súmula Carf nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Tratam-se de embargos inominados para saneamento de erro de fato decorrente de lapso manifesto na prolação do Acórdão nº 2301-006.081, de 10/05/2019.

Os embargos decorreram de constatação da unidade preparadora de que, ao analisar o recurso, o colegiado, por lapso, não observou que havia, nos autos, uma decisão judicial transitada em julgado que poderia influir na solução da lide.

A autoridade competente admitiu (e-fls. 166 e 167) a informação fiscal da unidade preparadora (e-fls. 162 e 163) como embargos inominados, nos termos regimentais, e submeteu o processo novamente ao colegiado para sanear o erro mediante a prolação de novo acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Segundo informado pela unidade preparadora, o recorrente ingressou com a Ação Ordinária nº 2011.50.50.002036-4, que tramitou na Seção Judiciária da Justiça Federal do Espírito Santo, 1ª Vara Federal Cível. No curso da ação, o lançamento foi retificado para *revisar a glosa sobre os R\$15.467,34, em testilha, mas também sobre o aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias, que não haviam sido excluídas da base de cálculo, quando da primeira notificação remetida ao autor.*

No recurso, o recorrente alegou a necessidade de aplicação do regime de competência para as verbas recebidas acumuladamente, incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, aviso prévio e ressarcimento de despesas médicas. Em relação ao aviso prévio, o valor foi excluído do lançamento quando de sua retificação. Quanto aos demais questionamentos, foram objeto da decisão proferida na ação judicial.

O acórdão do TRF da 2ª Região (e-fls. 134 a 147), que transitou em julgado (e-fl. 148), trás inconteste em sua ementa (e-fl. 145) que a ação decorreu da insurgência do contribuinte quanto ao lançamento objeto destes autos.

Independentemente da sorte da ação judicial, percebo que o recurso voluntário não poderia ter sido conhecido, consoante a Súmula Carf nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O acórdão embargado deve, pois ser retificado, registrando-se a impossibilidade de conhecimento do recurso em face da concomitância, prevalecendo-se, assim, a decisão proferida pelo Poder Judiciário.

Conclusão

Voto por acolher os embargos e, dando-lhes efeitos infringentes, sanar o vício apontado para retificar o Acórdão n.º 2301-006.081, de 10/05/2019, alterando-lhe a conclusão, a ementa e o dispositivo de modo a registrar o não conhecimento do recurso voluntário em razão da concomitância (Súmula Carf n.º 1).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital